

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – FACULDADE DE DIREITO

MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA NO INQUÉRITO POLICIAL

JUIZ DE FORA – MG

2016

MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA NO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada pelo acadêmico Marcus Felipe de Souza Castro, matriculado sob o nº 201134089, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Tatiana Paula Cruz de Siqueira.

JUIZ DE FORA – MG

2016

RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA NO INQUÉRITO POLICIAL

MARCUS FELIPE DE SOUZA CASTRO

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Monografia aprovada em de de

Professora Mestranda Tatiana Paula Cruz de Siqueira - Orientadora

Professor Doutorando João Becon de Almeida Neto

Professora Doutoranda Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas conquistas, aos meus amados pais e familiares que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. À minha namorada pelo amor e apoio incondicional. Dedico também à professora e amiga Tatiana Paula, por compartilhar sua sabedoria e o seu tempo aos seus alunos de forma incondicional.

RESUMO

A presente monografia trata do tema da responsabilidade civil da mídia no inquérito policial. O estudo da responsabilidade civil dos meios de comunicação por atos no inquérito policial é de natureza multidisciplinar, pressupondo necessária interação de vários ramos do direito, quais sejam, processo penal, civil e constitucional, além de outras áreas do saber, como a sociologia, aspecto que indica a relevância do problema que se enfrenta. Primeiramente será feito um estudo sobre o princípio da presunção da inocência, um dos pilares do sistema acusatório consagrado pela Constituição. Em seguida, adentrar-se-á no inquérito policial, instrumento do processo penal que possui o sigilo como uma característica. Será feita uma análise sobre as influências da atuação midiática no tratamento do investigado pela sociedade e pelo Judiciário. Por fim, será feita uma abordagem sobre a natureza da responsabilidade da mídia no inquérito policial, sendo defendida a responsabilidade civil objetiva e indireta das empresas jornalísticas e subjetiva dos profissionais da mídia.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Liberdade de Imprensa. Sigilo. Inquérito Policial. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

This monograph deals with the issue of liability of the media in the police investigation. The study of liability of the acts by the media in the police investigation is multidisciplinary, assuming required interaction of various branches of law, such as criminal procedure, civil and constitutional, and other disciplines, such as sociology, aspect that indicates the relevance of the problem being faced. First will be a study on the principle of presumption of innocence, one of the pillars of the adversarial system established by the Constitution. Then it will be entering the police investigation, criminal procedure instrument that has the secrecy as a feature. An analysis of the influences of media activity in treating investigated by society and the judiciary will be made. Finally, a discussion of the media's responsibility of nature in the police investigation, and defended the lens and indirect liability of journalistic and subjective business of media professionals will be made.

Key-words: Presumption of Innocence. Freedom of the Press. Secrecy. Police Investigation. Civil Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	10
1.1. Considerações iniciais.....	10
1.2. O estado de inocência no direito brasileiro.....	11
1.3. O princípio da presunção da inocência como “dever de tratamento”	13
1.3.1. Dimensão interna	13
1.3.2. Dimensão externa	15
2. MÍDIA E O INQUÉRITO POLICIAL.....	17
2.1. O sigilo do inquérito policial	17
2.2. A mídia e o julgamento social em fase de Inquérito Policial.....	20
2.3. O julgamento judicial no inquérito: a influência da mídia na prisão preventiva.....	22
2.4. Condenação midiática: análise do caso “Escola Base”	27
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA.....	30
3.1. Considerações Iniciais.....	30
3.2. Ausência de Regulamentação da Imprensa no Brasil	31
3.3. Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva	33
3.4. A Responsabilidade Civil da Mídia	34
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O tema escolhido aborda um problema de grande debate no cenário atual e que tem sido objeto de diversas opiniões divergentes: a atuação da mídia.

Justificando-se pelo direito da livre informação, mas com a real intenção de elevar a audiência ou o número de leitores, ela vem violando constantemente o princípio do estado de inocência.

A partir de um grande poder de manipular as massas sociais, as empresas jornalísticas têm a capacidade de fazer com que a sociedade veicule o que está sendo informado como verdade absoluta.

Quando se trata de inquérito policial, enquanto ainda se está sob fase de investigação, não havendo certeza sobre a autoria e as circunstâncias em que o crime ocorreu, a forma sensacionalista como é transmitida a matéria faz com que haja uma antecipação do julgamento da culpa pela sociedade, o que ofende o princípio da presunção da inocência e o sigilo do inquérito.

Para quem é vítima da “condenação midiática”, o sofrimento passado, mesmo que não venha nem a ser denunciada, já a marcou e a estigmatizou durante muito tempo de sua vida ou, até mesmo, pelo resto da vida.

Essa atuação abusiva, tendenciosa e sensacionalista da mídia deve acabar, em nome do princípio da presunção de inocência, de forma a assegurar aos cidadãos todos os direitos fundamentais decorrentes deste princípio.

É neste panorama que o presente trabalho se insere.

Inicialmente, para maior esclarecimento sobre o tema, serão traçadas algumas considerações sobre o princípio da presunção da inocência, uma vez que a liberdade de imprensa pode comprometer significativamente na sua observância.

Apresentadas tais considerações, será abordada especificamente as características do inquérito policial e as influências ocasionadas pela atuação dos meios de comunicação, apresentando ainda o caso da Escola Base como exemplo das mazelas da mídia.

Por último, serão apresentadas as variadas correntes sobre a responsabilidade civil dos meios de comunicação, levando em conta o Código Civil de 2002, legislação aplicável após a não recepção da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988.

A metodologia adotada nesta monografia é bibliográfica e crítico-dialógica. A primeira tratará da compreensão acerca da matéria e a segunda não se restringirá a uma análise da literatura do tema, mas também a um estudo crítico e construtivo. No que tange aos setores de conhecimento, a pesquisa terá a feição multidisciplinar, tendo em vista a necessidade de se buscar elementos constantes do Direito Processual Penal, Direito Civil e Direito Constitucional.

O tipo de investigação adotada será, preponderantemente, o jurídico-teórico, com ênfase aos aspectos conceituais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo, tendo em vista a grande divergência encontrada a respeito do mesmo. Dessa forma, pela própria finalidade da pesquisa que se pretende levar a efeito, é inafastável que a técnica eleita será a documentação indireta através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, recorrendo-se a livros, artigos, leis e julgados, além de dados estatísticos.

Diante do exposto, a partir da análise dos efeitos causados pelo apelo midiático, procura-se estabelecer como deve se dar a responsabilização das empresas jornalísticas em caso de danos ao suspeito durante o inquérito policial.

1. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

1.1. Considerações iniciais

O verbo principiar significa dar início a algo. Nesse sentido, pode-se dizer que os princípios no direito, com base no pós-positivismo de Robert Alexy (1997), servem como estrutura do arcabouço jurídico. Além disso, possuem força normativa e estão frequentemente relacionados com os direitos fundamentais. Nas palavras de José Ricardo Cunha:

Dessa forma, os princípios jurídicos parecem ter uma extraordinária capacidade de aglutinar as dimensões constitutivas da própria teoria do direito: dever ser (deontologia), valor (axiologia) e finalidade (teleologia) se reúnem numa tecitura ontológica que forma identidade e validade do direito. (CUNHA, 2006, p. 34)

A partir dessa relação entre os princípios e os direitos fundamentais, o princípio da presunção da inocência consagra a liberdade como um dos valores máximos da natureza humana, preceituando que toda pessoa é presumidamente inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Noutro sentido, pode-se dizer que, para que alguém seja considerado culpado é necessário que haja o devido processo legal, com produção de provas que imputem ao acusado um fato típico, ilícito e culpável, esgotadas todas as possibilidades de recurso.

O princípio da presunção da inocência nem sempre foi aceito pela sociedade. Todavia, a partir das ideias do Iluminismo, nasceu a necessidade de se blindar o cidadão da arbitrariedade do Estado que, a qualquer preço, queria a sua condenação, considerando-o presumidamente culpado. Sendo assim, com o início da revolução francesa veio a Declaração de Direitos do Homem de 1789, esta que consagrou expressamente o princípio do estado de inocência.

Segundo Aury Lopes, o princípio da presunção da inocência é o princípio reitor do processo penal, ou seja, é como um termômetro que serve para verificar a qualidade de um sistema processual através de seu nível de observância (LOPES JÚNIOR, 2006).

Desse modo, continua Aury, vislumbra-se a grande relevância do estado de inocência, sendo um princípio fundamental de civilidade, em que “basta que os culpados sejam geralmente punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos” (LOPES JUNIOR, 2006, p. 186).

Considerar o indivíduo presumidamente inocente implica dizer que todo o ônus da prova recai sobre a acusação, não cabendo ao acusado provar absolutamente nada. Já o juiz deve ter como valores a imparcialidade e a dúvida, vigorando a favor do réu o princípio do *in dubio pro reo*.

Além do ônus da prova, o estado de inocência exige mudança nas regras de tratamento do acusado, devendo ele ser tratado como inocente, e também a utilização das prisões cautelares com cuidado, tendo em vista que a liberdade é a regra e sua privação a exceção.

Contudo, cumpre observar que, apesar de o princípio da presunção da inocência partir do devido processo legal, deve-se ter em mente que ele se irradia por todo o sistema de intervenção estatal de natureza penal sobre uma pessoa, inclusive na investigação policial, servindo como limite a atuação arbitrária do Estado, pois “toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito.” (FERRAJOLI, 2002, p. 442).

Feitas as considerações iniciais, passaremos ao estudo mais afincado do estado de inocência.

1.2. O estado de inocência no direito brasileiro

No direito pátrio, o princípio da presunção da inocência só foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988, que consta expressamente em seu artigo 5º, inciso LVII, a seguinte redação: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Contudo, antes da carta maior, o princípio da presunção de inocência só existia de maneira implícita, sendo decorrência do devido processo legal, pois, segundo a premissa do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli, “se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime”,

conclui-se que ninguém pode ser considerado culpado sem que haja o exercício jurisdicional. (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Na doutrina brasileira, há uma discussão se a Constituição Federal consagrou o princípio da presunção da inocência ou o princípio da não culpabilidade, tendo em vista que o texto constitucional não utiliza a expressão “inocente”. Todavia, a discussão da terminologia é inútil, devendo ser reconhecidas ambas as formas (BADARÓ, 2003, p. 283).

A presunção de inocência ainda é consagrada pelo Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Estado Brasileiro, sendo que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (Art. 8º, §2º).

Não havendo dúvidas sobre o valor constitucional do estado de inocência, cumpre ao direito processual penal respeitá-lo como uma das diretrizes do sistema acusatório previsto na Constituição. Mesmo em fase de investigação policial, em que basicamente vigora o sistema inquisitório, a presunção da inocência não pode ser afastada, o que faz com que qualquer medida, como a prisão provisória, que interfira na liberdade do investigado seja adotada apenas em caráter cautelar e excepcional. Nesse diapasão, leciona Tourinho Filho:

Enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente. Sendo este presumidamente inocente, sua prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente poderá ser admitida a título de cautela. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 91-92),

Em razão do preceito constitucional do estado de inocência, a Lei 12.403/11 veio para reformar o instituto das medidas cautelares no processo penal, sendo que a prisão provisória passou a possuir caráter mais excepcional, adotada apenas quando não for cabível a adoção de outras medidas cautelares, como as previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, Renato Brasileiro:

Pode-se dizer, então, que o novo sistema de medidas cautelares pessoais trazido pela Lei na 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. (BRASILEIRO, 2013, p. 903/904)

Todavia, o direito brasileiro ainda tem muito a evoluir em relação ao princípio da presunção da inocência, principalmente no que se refere em sua

aplicação respeitando o princípio da igualdade. Na obra “As prisões da miséria”, Loic Wacquant utiliza a expressão “penalidade neoliberal” para tratar sobre a desigualdade que há na aplicação das leis penais em relação à camada da sociedade mais vulnerável, em sentido mais claro, os negros e pobres. A partir da disparidade social, percebe-se muitas vezes o desrespeito aos princípios básicos do processo penal constitucional, o que auxilia também no crescimento da violência criminal (WACQUANT, 2001).

Outro grande problema é a exploração sensacionalista da mídia no mundo criminal. Nas lições de Aury:

O grande prejuízo vem da publicidade mediata, levada a cabo pelos meios de comunicação de massa, como o rádio, a televisão e a imprensa escrita, que informam a milhões de pessoas de todo o ocorrido, muitas vezes deturpando a verdade em nome do sensacionalismo. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 192)

A atuação da mídia é o assunto de que se trata o presente trabalho e será melhor abordado no próximo capítulo.

1.3. O princípio da presunção da inocência como “dever de tratamento”

O Estado está proibido de atuar em relação ao suspeito, seja em fase de investigação ou em fase processual, como se este já fosse culpado pelos fatos. A presunção da inocência exige que o acusado seja tratado como inocente, havendo assim um verdadeiro dever de tratamento que, conforme leciona Aury Lopes Jr. (2006), pode ser dividido em duas dimensões: interna e externa ao processo.

1.3.1. Dimensão interna

A partir do momento em que se exige o tratamento do acusado como inocente, internamente, exige-se que a acusação produza todo o arcabouço probatório para poder “quebrar” a situação de inocência.

Já ao magistrado cabe agir com imparcialidade, aceitando que a carga probatória é da acusação. Nesse sentido, deve restar superada a ideia de que o processo penal busca a verdade real. Ela é substituída pela verdade formal,

devendo a prova ser produzida pela acusação, com observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso de não haver provas suficientes da autoria e da materialidade do delito, ao invés de tentar buscar por novas provas, o juiz deverá absolver o acusado com base no princípio do *in dubio pro reo*. Nas palavras de RANGEL:

Estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. (RANGEL, 2011, p. 55).

A participação do juiz na produção de provas ainda é mais preocupante em sede de inquérito policial, tendo em vista que tal fator pode influenciar na sua imparcialidade ao ter um contato direto com as investigações do fato, o que, por consequência, influencia no tratamento do acusado como presumidamente inocente. Nesse sentido, cabe citar o artigo do Professor titular da Universidade Federal de Minas Gerais sobre o inquérito policial e a proposta do Juiz de garantias no projeto de novo Código Processual Penal:

Ao conduzir o processo penal, o juiz toma diferentes medidas: decreta a prisão preventiva e provisória; quebra sigilos bancário, telefônico e fiscal; atua por vezes na esfera individual do investigado, tangenciando bens constitucionalmente garantidos. Isto o tornaria suspeito e parcial. Daí a criação do JG, que tomaria estas medidas, sem se envolver diretamente no inquérito policial, que será conduzido pelo Ministério Público, garantindo a plena isenção do magistrado que vai dar a sentença final. (ÁLVARES DA SILVA, 2009, p. 1).

A dimensão interna da presunção de inocência também exige o controle no uso das prisões cautelares durante a fase investigativa, assim como na fase processual. Ora, a partir do momento em que se considera o indivíduo presumidamente inocente, seria ilógico permitir o seu acautelamento em hipóteses abstratas, vagas, sem que houvesse uma justificativa plausível para tal. Em suma, como leciona Renato Brasileiro, as prisões cautelares, bem como qualquer medida que restrinja a liberdade do indivíduo, devem ser utilizadas apenas em situações excepcionais, devendo ser fundamentada a necessidade da medida extrema para a eficácia do processo (ou das investigações).

1.3.2. Dimensão externa

Foucault desvenda, em sua célebre obra *Vigiar e Punir*, a substituição do suplício por um novo “personagem mascarado”. Vejamos:

O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea. (FOUCAULT, 1987, p. 20).

Nos dias atuais, pode-se dizer que esse personagem não é tão mais discreto assim. A mídia, encampada pelo princípio da liberdade de imprensa, assumiu o papel de elaborar o “espetáculo penal” e, ao invés de informar, se preocupa apenas em vender a notícia (MELLO, 2010).

Nas palavras de Aury, “a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente do juiz” (LOPES JUNIOR, 2006, p. 193). A grande problemática é que toda a exposição ocorre sem ter havido uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, quando o indivíduo ainda está protegido pela tutela da presunção da inocência.

Por essa razão, o princípio da presunção da inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do acusado. Em outras palavras, o estado de inocência deve ser utilizado como um limite democrático à exposição midiática do fato criminoso, do processo judicial e da investigação policial (LOPES JÚNIOR, 2008).

Como exemplo do papel do judiciário em zelar pelos princípios fundantes do processo penal, como o estado de inocência e a independência e imparcialidade do juiz, cabe trazer a lume a declaração do magistrado Luiz Gonzaga Belluzo, na ocasião de sua aposentadoria em 1965:

Preferi a tranquilidade do silêncio ao ruído das propagandas falazes; não suportei afetações; as cortesias rasteiras, sinuosas e insinuantes, jamais encontraram agasalho em mim; em lugar algum pretendi subjugar, mas ninguém me viu acorrentado a submissões;- dentro de uma humildade que ganhei no berço, abominei a egomania e a idolatria; não me convenceram as aparências, e para as minhas convicções busquei sempre os escaninhos. No exercício das minhas funções de magistrado, diuturnamente, dei o máximo dos meus esforços para bem desempenhá-las, (...) em nenhum momento transigi com a nobreza do cargo; escapei de juízos temerários, tomando cautelas para desembaraçar-me das influências de uma decisão;- e, se alguma vez, pequei contra a lei, vai-me a certeza de

que o fiz para distribuir bondade e benevolência. (Citação extraída do depoimento prestado por Luiz Gonzaga Belluzo em 1965).

Sendo assim, não se pode admitir que a imagem do acusado seja completamente exposta pelos meios de comunicação à sociedade, pois através do sensacionalismo, por ser a mídia formadora de opiniões em massa, há um julgamento antecipado dos fatos, o que faz com que o mero investigado já seja previamente dotado do “status” de culpado.

2. MÍDIA E O INQUÉRITO POLICIAL

2.1. O sigilo do inquérito policial

O inquérito policial é o procedimento administrativo de caráter inquisitivo e cunho investigatório realizado pela polícia judiciária com a finalidade de apurar as infrações penais, sua autoria e materialidade, proporcionando, assim, a existência de suporte fático para a propositura da ação penal.

As principais características do inquérito policial são: a instrumentalidade, pois é um instrumento a serviço do processo penal, utilizado exclusivamente para produzir elementos mínimos para o oferecimento da denúncia ou queixa; o caráter inquisitório, por não haver a relação dialética (autor e réu) inerente ao sistema acusatório; a discricionariedade nas diligências; a formalidade e o sigilo.

Tendo em vista o objetivo do presente trabalho, discorrer-se-á apenas sobre o caráter sigiloso do inquérito policial, analisando-se as principais consequências desta característica e seus desdobramentos.

Sabe-se que os atos processuais são, em sua essência, públicos, em claro respeito ao Estado Democrático de Direito. Assim, o sigilo da persecução penal só deve ocorrer em situações excepcionais, que devem estar previstas expressamente em lei para evitar arbitrariedades e gerar confiança da população na Administração Pública.

Segundo a Constituição Federal, o sigilo se justifica quando ele for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII da CF) e também em defesa da intimidade ou do interesse social (Art. 5º, LX da CF).

O sigilo do inquérito policial está previsto expressamente no artigo 20 do Código de Processo Penal que prevê que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Pela redação do artigo 20 do Código de Processo Penal, percebe-se que o sigilo do inquérito possui dois objetivos: zelar pelo interesse da sociedade na investigação para eventual imputação de pena ao autor do crime e proteger o indivíduo investigado durante a apuração dos fatos.

Ao manter o inquérito em sigilo com o fito de resguardar o interesse da sociedade, busca-se possibilitar a realização de diligências pela polícia judiciária de modo eficaz, sem haver o prévio conhecimento sobre as ações a serem tomadas na investigação. Em outras palavras, o elemento surpresa nas investigações é essencial para apurar a autoria e materialidade do delito e dar a resposta à sociedade pelo crime praticado.

Contudo, tal sigilo não é absoluto. A antiga redação do artigo 7º, XIV do Estatuto da OAB dizia que o advogado tem o direito de examinar o inquérito em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração no auto de prisão em flagrante delito ou no inquérito, findos ou em andamento, mesmo conclusos a autoridades, podendo copiar peças e tomar apontamentos, independentemente de autorização.

A nova redação dada pela Lei 13.245 de 12 de janeiro de 2016 manteve o entendimento e ampliou o direito do advogado para examinar os autos em qualquer repartição responsável pela a apuração dos fatos e em investigação de qualquer natureza. Vejamos:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Trata-se de uma mitigação do sigilo interno do inquérito policial, entendimento corroborado pela Súmula Vinculante nº 14, aprovada em 02 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

Súmula 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Tal mitigação do sigilo interno no inquérito policial é de suma importância para evitar arbitrariedades nas ações policiais e também para garantir, mesmo de forma tímida, a defesa dos envolvidos na investigação. Ora, é imprescindível que a parte investigada saiba os motivos pela qual está sendo alvo de investigações para que ela possa, desde já, se defender dos fatos.

Contudo, cabe ressaltar que as redações da súmula vinculante e do Estatuto da OAB não impossibilitaram o elemento surpresa, tendo em vista que

o acesso é restrito aos elementos de prova já documentados nos autos investigatórios, ou seja, as investigações ainda em andamento não estão disponíveis ao advogado, o que é fundamental para que o próprio inquérito policial não perca sua eficácia.

Nessa esteira:

Se o inquérito policial objetiva investigar infrações penais, coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o curso de sua realização. (BRASILEIRO, 2013, p. 81)

Já o sigilo externo está em plena consonância com o princípio do estado de inocência, pois visa proteger a intimidade dos indivíduos que ainda estão em fase de investigação. Ora, o público externo não possui qualquer relação com os fatos em análise, devendo ser assim assegurado o segredo do inquérito.

Entretanto, não é isso o que vem acontecendo. A publicidade abusiva das informações do inquérito policial é cada vez mais rotineira e, com frequência, as próprias autoridades que deveriam zelar pelo sigilo utilizam dos meios de comunicação para se promoverem. A quebra do sigilo para a mídia gera uma estigmatização prematura do sujeito passivo na sociedade, tendo em vista que esta se utiliza das informações para fazer um pré-julgamento do suposto autor dos fatos.

Para Fauzi Hassan, a investigação criminal se tornou num “verdadeiro palco para o estrelato de agentes públicos, alimentando toda uma indústria jornalística que vive em torno do tema”. Ele ainda acrescenta que “falar de sigilo da investigação nesse quadro é cair no abismo entre a realidade dos fatos e o direito positivo” (CHOUKR, 2006, p. 105-106).

Ainda sobre o desvirtuamento do sigilo externo, Cristiano Weber aduz:

Então, o que está acontecendo atualmente no cenário brasileiro é uma inversão dos papéis, pois se insiste no sigilo interno ao advogado do investigado, enquanto a imprensa se torna intocável, desvirtuando a função do sigilo externo e causando prejuízos irreparáveis ao indivíduo que nem sequer “condenado judicialmente” foi. (WEBER, 2009, p. 105)

A preservação do sigilo no decorrer de todo o processo investigatório da autoridade policial é a principal arma utilizada contra essa situação, que pode, indiscriminadamente e sem motivos, incriminar alguém socialmente mesmo

que essa pessoa seja considerada pela justiça inocente de todas as acusações. Não há presunção de inocência que suporte essa atuação midiática, uma vez que o clamor popular e o conhecimento empírico perfazem grandes ardis em situações como essas, espalhando informação muitas vezes dispersas do que realmente há no inquérito policial, marcando para sempre o indivíduo, conforme será analisado adiante.

2.2. A mídia e o julgamento social em fase de Inquérito Policial

A quebra do sigilo do inquérito policial para os meios de comunicação gera, inevitavelmente, prejuízos àquele que tem a sua vida exposta pela mídia, passando por mudanças drásticas em seu cotidiano sem que qualquer processo tenha sido instaurado contra si, o que fere o estado de inocência e a dignidade da pessoa humana.

Tal reação se deve ao fato de vivermos atualmente na sociedade do espetáculo em que as imagens são utilizadas como instrumento de dominação social (DEBORD, 2003).

A notícia é apresentada conforme os valores socioeconômicos e institucionais que mais lhe interessam, deixando de lado do debate criminal outras acepções sobre a realidade social (FUENTES, 2005)

Nas palavras de Fuentes (2005):

Os meios de comunicação não são plurais com relação à definição de conflito social e a apresentação de propostas de intervenção: reproduzem as imperfeições do mercado e, assim, dão preferência às perspectivas da criminalidade e da política criminal dos atores que possuem maior poder econômico-social e institucional. Desse modo, os meios de comunicação subtraem outras visões da realidade criminal do debate público. As soluções finais adotadas têm, portanto, um déficit de legitimidade democrática. (FUENTES, 2005, p. 4, tradução nossa).

Os meios de comunicação deixaram de ser, primeiramente, um mecanismo de demonstração da liberdade dos cidadãos para se tornar a expressão dos interesses comerciais (LIRA, 2014).

A mídia, extremamente importante para o crescimento e desenvolvimento cultural de um país, perdeu a sua essência e se preocupa muito mais em vender a sua mercadoria e aumentar a sua audiência do que em informar a sociedade. Em outras palavras, a rentabilidade da informação é

mais importante do que a veracidade desta, independentemente de suas consequências.

Assim, com o intuito de atrair o público, a mídia recorre ao sensacionalismo, reduzindo a realidade à mera condição de espetáculo. A mídia explora o sensacional, espetaculariza os fatos e produz as notícias, transformando acontecimentos comuns em espetaculares (LONGHI, 2005).

“A sociedade adora uma notícia trágica”, disse a estudante Jéssyka Prata do oitavo período de Comunicação da Universidade Federal de Juiz de Fora e estagiária da TV Integração. A partir de tal declaração percebe-se o porquê do campo criminal ser tão atrativo para a mídia. Também nesse sentido:

Temas como sexo e violência (pessoal, passional) são recorrentes, dando-se um enfoque humanizado desses, ou seja, assuntos que fazem parte da sociedade em geral (por exemplo, a violência, que atinge todas as classes) são retratados de um modo familiar, reduzidos ao universo do indivíduo ligado ao assunto (se um indivíduo foi vítima da violência, ele é notícia). (LONGHI, 2003, p. 4)

Esta atuação da mídia, com a quebra do sigilo do inquérito policial, acaba auxiliando, conforme os estudos de Howard Becker (1960), no etiquetamento do investigado pela sociedade, este que é previamente taxado como culpado num “julgamento social antecipado”.

Segundo a Teoria do Etiquetamento de Becker, quando uma pessoa vive em sociedade ela traz consigo diversas expectativas e, ao frustrar uma dessas expectativas impostas pelo meio social, ela estaria condenada a possuir uma marca, um estigma que permaneceria pelo resto de sua vida.

No caso do investigado ou do indiciado, a notícia veiculada pela mídia provoca uma reação pela sociedade e, a partir daquele momento, o indivíduo carrega consigo a identidade de “culpado”, de “criminoso”. O indivíduo é marcado por um ato ainda em investigação e, sem haver o devido processo legal, acaba possuindo o rótulo de culpado desde o início da persecução penal. Segundo Iverson Kech Ferreira, “tal rotulação possui a finalidade de mantê-los afastados do convívio da sociedade, como uma forma de controle contra o estigmatizado” (FERREIRA, 2015).

Iverson ainda preceitua que o sigilo do inquérito policial no âmbito externo é imprescindível para evitar o etiquetamento do indivíduo, uma vez que

a divulgação pela mídia faz com que a sociedade atribua a ele o rótulo de criminoso:

O sigilo no inquérito e no decorrer de todo o processo investigatório da autoridade policial é a principal arma utilizada contra essa situação, que pode, indiscriminadamente e sem motivos, incriminar alguém socialmente mesmo que essa pessoa seja considerada pela justiça inocente de todas as acusações. Não há nessa fase nenhum tipo de inocência presumida uma vez que o clamor popular e o conhecimento empírico perfazem grandes ardis em situações como essas, espalhando informação muitas vezes dispersas do que realmente há no inquérito policial, marcando para sempre o indivíduo. (FERREIRA, 2015, p. 5)

O teatro produzido pelos meios de comunicação corresponde para a manutenção do *status quo* econômico e da desigualdade social, tendo em vista que aumenta a sensação de insegurança da sociedade e exige adoção de medidas repressivas pelo Estado, estas que recaem em sua grande maioria nas camadas mais baixas da população. Nesse deslinde:

As mídias contribuem para alimentar a sensação de que a delinquência, como uma maré, sobe inexoravelmente. Para em seguida "constatar" essa sensação e nela ver a comprovação empírica do crescimento irresistível da criminalidade a partir do qual criam suas manchetes e o instrumento do aumento de suas vendas. (WACQUANT, 2001, p. 46)

A publicidade abusiva e a conseqüente estigmatização do investigado ferem, indubitavelmente, o princípio da presunção da inocência, este que deveria ser maximizado em fase de inquérito policial, vez que não há nem processo judicial criminal instaurado contra o envolvido.

Dessa forma, deve-se evitar ao máximo a divulgação de informações relativas às investigações policiais aos canais de comunicação, estes que devem ser ater objetivamente ao fato e não aos critérios subjetivos, sob pena de regredirmos ao direito penal do autor.

2.3. O julgamento judicial no inquérito: a influência da mídia na prisão preventiva

A prisão preventiva é a prisão cautelar por excelência, sendo a hipótese mais aplicada para o encarceramento. Diferentemente das prisões em flagrante e temporária, ela não possui prazo determinado, podendo perdurar por toda a persecução penal.

Para a decretação da prisão preventiva, primeiramente, deve-se analisar os requisitos exigidos pelo artigo 313 do Código de Processo Penal para saber se cabe a sua aplicação no presente fato.

Em seguida, devem estar presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, consagrados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O primeiro pressuposto exige que haja prova da materialidade do delito e indícios de autoria. Já o segundo aduz que a medida só deve ser decretada se for fundamentada na **garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei e conveniência da instrução criminal**.

Ora, para que a prisão preventiva esteja em consonância com a Constituição é necessário que ela seja aplicada restritivamente, lembrando-se sempre que o acautelamento é medida excepcional, pois a regra é a liberdade.

Contudo, para entender o porquê da grande população carcerária presa cautelarmente no país¹, é preciso analisar a garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Por se tratar de um conceito muito vago, a natureza da prisão preventiva na hipótese de ordem pública sofre diversas interpretações na doutrina e na jurisprudência.

A doutrina e jurisprudência dominantes consideram que a garantia da ordem pública estaria relacionada ao risco de reiteração criminosa, ou seja, priva-se a liberdade do indivíduo baseado na suposição de que, em liberdade, há uma grande possibilidade de ele voltar a delinquir.

Assim, a prisão provisória será necessária se houver um potencial risco de que o agente volte a praticar mais crimes. Nesta hipótese seria imprescindível o acautelamento em prol da tranquilidade e paz social, não podendo se esperar a sentença final condenatória (TÁVORA, 2013).

Tal entendimento é o mais adotado pela jurisprudência, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo, *in verbis*²:

¹ Segundo os dados divulgados em 23 de junho de 2015 pelo Sistema de Integração de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça, os presos provisórios correspondem a 41% de toda a população carcerária do país, esta que ultrapassou a marca de 600.000 (seiscentos mil).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus. RHC 120.051/SP. Primeira Turma. Recorrente: Willian Antonio Lima. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 27 de maio de 2014. Publicado em: DJe 16/9/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6173675>>. Acesso em 31 jan. 2016.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO COMETIDO CONTRA TESTEMUNHA DE HOMICÍDIO ANTERIOR. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está alinhado à orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional.

2. Admite-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública quando as circunstâncias objetivas da causa indicarem risco concreto de reiteração delitiva.

3. Caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexistente qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que a gravidade concreta dos fatos constitui fundamento idôneo da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifo nosso).

Também nesse sentido³:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECEIO DE FUGA DO ACUSADO. LIMINAR DEFERIDA A A CORRÉU EM OUTRA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a possibilidade de reiteração delituosa, e assegurar a aplicação da lei penal, em razão do receio de fuga do acusado.

2. O pedido de extensão de liminar deferida a corréu não pode ser conhecido, por já ter sido objeto de análise no HC 118.438/TO impetrado nesta Corte em favor do paciente.

3. A suposta violação do art. 400 do CPP e do princípio da identidade física do juiz não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre essas matérias implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (grifo nosso)

Outra concepção tem Fernando Capez. Segundo o autor, a ordem pública seria a credibilidade das instituições e o clamor público. Em outras

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 119.715/TO. Segunda Turma. Impetrante: Luiz Alberto Nascimento Barreiros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Paulo Reinom Vieira de Aguiar. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 13 de maio de 2014. Publicado em: DJE 29/5/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5963933>>. Acesso em 31 jul. 2014.

palavras, o Estado poderia prender uma pessoa preventivamente para garantir a soberania dos órgãos públicos e atender ao clamor social. Nas palavras de CAPEZ:

A brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de tal forma que, havendo *fumus boni iuris*, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo. (CAPEZ, 2009, p. 279)

Também existe o entendimento de a prisão fundada na ordem pública deve levar em conta somente o clamor social do crime, tendo em vista que o risco de reiteração criminosa é uma das funções da pena definitiva, qual seja, a prevenção.

Por fim, existe o entendimento, do qual se filia o presente trabalho, de que a prisão preventiva decretada sob o argumento da garantia da ordem pública não possui caráter cautelar e sim de cumprimento antecipado de pena.

Nesse deslinde, mesmo sob o argumento majoritário de risco de reiteração criminosa, a prisão preventiva deixa de ser uma medida cautelar, em que é decretada para assegurar o bom andamento do processo, para se tornar a antecipação do cumprimento da pena definitiva, o que por óbvio viola o devido processo legal e o princípio do estado de inocência. Merecem destaque as palavras de Gustavo Henrique Righi Badaró (2008):

Quando se prende para “garantir a ordem pública” não se está buscando a conservação de uma situação de fato necessária para assegurar a utilidade e a eficácia de um futuro provimento condenatório. Ao contrário, o que se está buscando é a antecipação de alguns efeitos práticos da condenação penal (BADARÓ, 2008, p. 390).

Ainda nessa linha de pensamento está Tatiana Paula Cruz de Siqueira (2015):

Impedir a reiteração criminosa tem condão de prevenção especial, que é função da pena e a antecipação dessa função é antecipação de pena propriamente dita, trata-se de verdadeira execução provisória... Não sendo medida cautelar, mas verdadeira antecipação de tutela, a prisão preventiva nestas hipóteses fere de morte o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal que determina que o sujeito de direitos só pode ser considerado culpado e, complementa-se, cumprir sua pena, depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (SIQUEIRA, 2015, p. 651)

Também nesse sentido, Odone Sanguiné (2001) aduz que a prisão preventiva será inconstitucional quando for decretado através de preceitos como “clamor público”, “alarma social” ou ainda “comoção da sociedade”, pois

fere diversos princípios constitucionais penais. Ora, tal acepção vai de encontro ao conceito de ordem pública, muitas vezes utilizado para acobertar tais fundamentos. Em suas palavras:

Se trata de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou a insegurança, o desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos. Porém não se equipara a uma espécie de "repulsa popular" ou impopularidade". (...) Tampouco cabe confundir alarma social com um certo sentimento de indignação ou repulsa que todo delito provoca em amplos setores da população, e, predominantemente, como é lógico, entre os atingidos. Alarma social, a estes efeitos, é sinônimo de temor na sociedade. (SANGUINÉ, 2001, p. 278)

Sendo assim, vislumbra-se que a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública é inconstitucional. Assim também preceitua Aury Lopes Júnior:

Fica evidenciado, assim, que as medidas cautelares não se destinam a "fazer justiça", mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo; por isso, sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado. (...) Nesse momento evidencia-se que as prisões preventivas para garantia da ordem pública ou da ordem econômica não são cautelares e, portanto, são substancialmente inconstitucionais. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 214).

A prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública serve para justificar diversas atrocidades, sendo um argumento comumente utilizado para estampar decisões baseadas na realidade social do indivíduo e no clamor midiático.

A partir de um conceito vago, as decisões que fundam a medida cautelar em prol da ordem pública dizem, abstratamente, que, se soltos, eles podem voltar a praticar novos crimes, acobertando muitas vezes, na verdade, o clamor social originado pela mídia sensacionalista. Nessa lógica, é melhor manter o indivíduo preso durante todo o processo do que no meio da sociedade.

A atuação da mídia sensacionalista, exigindo uma resposta rápida pela infração, influencia mascaradamente na aplicação da prisão preventiva. O movimento dos meios de comunicação, antecipando o julgamento dos indivíduos, fez com que a fórmula do risco a ordem pública fosse rotineiramente utilizada para fundamentar o acautelamento durante as

investigações e durante o processo. Antes do devido processo legal o indivíduo já é taxado de condenado. É o maior prejuízo causado pela mídia, pois, além de já ter julgado socialmente, ainda influenciou na privação da liberdade.

Inadmissível, então, a prisão preventiva sob o pretexto de garantir a ordem pública, tendo em vista possuir evidente natureza de tutela antecipada, o que é absolutamente proibido no processo penal, tendo em vista que a única presunção existente é a de inocência.

2.4. Condenação midiática: análise do caso “Escola Base”

Um dos maiores exemplos da irresponsabilidade do sensacionalismo midiático ainda é o caso da Escola Base.

Tudo começou no dia 26 de março de 1994, sábado, quando duas mães de alunos da Escolinha se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia em São Paulo e noticiaram que os seus filhos estariam sendo vítimas de três casais que trabalhavam na Escola de Educação Infantil Base.

Segundo as mães das crianças, seus filhos revelaram que teriam assistido a vídeos pornográficos na casa de um amiguinho durante o período em que deveriam estar na escola, e que uma perua escolar os levava até uma casa não identificada, local onde praticavam atos libidinosos. Tais conversas foram particulares entre mães e filhos e não foram presenciadas por ninguém.

Diante dessas informações, o Delegado de Polícia Edélcio Lemos, além de encaminhar as supostas vítimas ao IML para realizarem o Exame de Corpo Delito, também cumpriu outras diligências, sem que, entretanto, encontrasse algo de ilícito. Em razão disso, as duas mães, fervorosas, procuraram a imprensa, mais precisamente a TV Globo, no dia 29 de março, terça-feira, dando início a um espetáculo midiático.

Segundo Alex Ribeiro, “era uma notícia de impacto: crianças de classe média estariam sofrendo abusos sexuais justamente dos responsáveis por uma escolinha, que deveriam zelar pela sua integridade”⁴. Era tudo o que a mídia queria para alavancar a audiência. O Jornal Nacional transmitiu a notícia no

⁴ RIBEIRO, Alex. Caso Escola Base: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995. P, 47.

mesmo dia pela primeira vez e no dia seguinte o fato era noticiado em todos os jornais impressos de forma equivocada e sensacionalista. Vejamos as manchetes:

“Perua escolar carregava crianças para a orgia” (Folha da Tarde)⁵

“Crianças sofrem abuso na escola” (Folha de S. Paulo)⁶

“Kombi era motel na escolinha do sexo” (Notícias Populares)⁷

“Uma escola de horrores” (Revista Veja)⁸

“CPI pedirá quebra de sigilo de suspeitos de abuso sexual” (O Globo)⁹

O rádio e a televisão também exploraram a notícia de forma sensacionalista, incitando a fúria da sociedade contra os suspeitos de nefasto crime. Como consequência lógica, eles foram obrigados a se esconderem da população e a escolinha foi alvo de vândalos no dia seguinte ao bombardeio midiático.

Nesse mar de abusos à presunção de inocência dos envolvidos pela mídia, o Delegado Edélcio Lemos aproveitou o ensejo para se auto promover, dizendo através dos meios de comunicação que tinha certeza de que os seis suspeitos tinham praticado crimes sexuais contra as crianças. Em uma dessas entrevistas, ao ser indagado se tinha provas sobre as suas alegações, ele apenas disse que “o inquérito é a prova”.

A pressão midiática que incitou o clamor popular fez com que o magistrado Galvão Bruno decretasse a prisão preventiva de todos os suspeitos no dia 05 de abril, terça-feira. No mesmo dia, contrário a todo o alvoroço criado em torno do caso, o jornalista Luís Nassif deu a seguinte declaração:

Bom, hoje eu não vou falar de economia, vou falar de um assunto que me deixa doente. Toda a imprensa está há uma semana denunciando donos de escola que presumivelmente teriam cometido abuso sexual contra crianças de quatro anos. Toda a cobertura se funda em opinião da polícia. Está havendo um massacre. Mais que isso, está havendo um linchamento. Se eles forem culpados, não é mais que merecido. E se não forem? Uma leitura exaustiva de todos os jornais mostra o seguinte: não há até agora nenhuma prova conclusiva de que a criança foi violentada por adulto. Não há nenhuma prova conclusiva contra as pessoas que estão sendo acusadas. Tem-se apenas a opinião de policiais que ganharam notoriedade com denúncias e, se eventualmente se descobrir que as denúncias são

⁵ BARBOSA. Sílvio Henrique Vieira. Escola Base e Imprensa: O Jornalismo no Banco dos Reús. P. 6. Disponível em: http://www2.espm.br/sites/default/files/case_escola_base_e_imprensa.pdf.

⁶ Idem.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

falsas, vão ter muita dificuldade de admitir. Por isso, a melhor fonte não é a polícia, neste momento. A imprensa deve as pessoas que estão sendo massacradas, no mínimo, um direito de defesa, de procurar versões fora da polícia. Repito: é possível que as pessoas sejam culpadas. Mas é possível que sejam inocentes. E se forem inocentes? (declaração prestada pelo jornalista Luis Nassif na TV Bandeirantes no dia 05 de abril de 1994)

Com a conclusão das investigações, nada restou provado e, depois do afastamento do delegado Edélcio Lemos, o inquérito policial foi arquivado. A imprensa rapidamente começou a se retratar sobre o caso, mas as devastas consequências de sua atuação já estavam feitas.

Diversos danos foram causados às vítimas da atuação da mídia, estas que tiveram os seus nomes estampados em diversas capas de jornais, divulgados incessantemente na televisão e no rádio, enfim, que foram alvos de um feroz ataque midiático baseado em achismos, em interpretações equivocadas das investigações e, principalmente, nas palavras do delegado Edélcio Lemos, autoridade que ao invés de zelar pelo sigilo do inquérito procurou se promover com o caso.

O caso da Escola Base é emblemático e deveria ser utilizado como (mau) exemplo da atuação da mídia. A partir do ocorrido caberia aos meios de comunicação discutir sobre o verdadeiro papel da mídia e refletir sobre os limites da liberdade de imprensa frente a outros princípios constitucionais, como o da presunção da inocência.

Todavia, após mais de 20 anos do ocorrido, percebe-se que a mídia ainda continua se utilizando de possíveis fatos criminosos de maneira equivocada e irresponsável, sem verificar a veracidade da notícia e sem ponderar se as consequências de sua atuação justificam ou não que certa matéria seja transmitida à sociedade, agindo como se a liberdade de imprensa fosse um direito absoluto que deve preponderar sobre todos os demais valores de um Estado Democrático de Direito.

Diante de tantos abusos, cabe ao Direito responsabilizar os meios de comunicação, indenizando as vítimas de sua atuação. Contudo, como e quando se daria essa responsabilização? Ela independe de culpa? Os jornalistas também poderiam ser responsabilizados civilmente? Este será o assunto tratado no próximo capítulo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA

3.1. Considerações Iniciais

Em respeito à liberdade de imprensa, garantia de grande importância para um Estado Democrático de Direito, não há restrição legal sobre a atuação dos meios de comunicação.

Contudo, como já exaustivamente debatido, tal direito não possui caráter absoluto, devendo ser combatida qualquer informação que possua caráter enganoso ou abusivo. Um valor tão caro como o direito à informação não pode ser utilizado para suprimir outras garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

Nesse sentido, a Comissão Nacional de Ética elaborou o Código de Ética dos Jornalistas Profissionais Brasileiros, com o intuito de aperfeiçoar o jornalismo como mecanismo do direito à informação, pautado em um padrão ético e de respeito às demais garantias fundamentais.

Em relação à atividade da mídia na seara criminal, pode-se citar que o Código de Ética dos Jornalistas prevê, em seu artigo 4º, que o trabalho do jornalista deve ser pautado na verdade, devendo zelar pela precisa apuração dos fatos para, só assim, realizar a sua correta divulgação¹⁰.

Já o artigo 11, inciso III, diz que o jornalista não pode divulgar a informação de maneira sensacionalista e contrário aos valores humanos, principalmente quando a notícia for referente a um fato criminoso¹¹.

Por fim, o artigo 9º aduz que “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística”¹².

¹⁰ “Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.” Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

¹¹ “Art. 11. O jornalista não pode divulgar informações: (...) II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes;” Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

¹² Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

A violação ao Código de Ética gera, ou pelo menos deveria gerar, algumas penalidades para o jornalista, que estão previstas no próprio Código e serão aplicadas pela Comissão Nacional de Ética. Com o descumprimento, o profissional pode sofrer advertências, suspensão, exclusão ou impedimento de inclusão no quadro social do sindicato e até a publicação da decisão em veículo de grande circulação¹³.

Percebe-se que a violação ao princípio da presunção de inocência pelos meios de comunicação configura uma atuação abusiva e ultrapassa os limites da liberdade de imprensa.

Tratando-se de inquérito policial, em que ainda não há nem processo, a atividade da mídia deve ser praticada com ainda mais cautela, em respeito ao sigilo das informações e, principalmente, ao estado de inocência.

Assim, a partir do momento em que a notícia sobre determinado crime em investigação deixa de possuir caráter meramente informativo para se tornar ofensiva aos direitos do investigado, surge o dever de indenizar pelos danos causados pela sua atuação.

3.2. Ausência de Regulamentação da Imprensa no Brasil

A falta de lei que regule a atividade midiática¹⁴ é um dos motivos para a atuação de forma abusiva e sensacionalista dos meios de comunicação (LIRA, 2014). Entretanto, tocar no assunto não é tarefa nada fácil.

Tal resistência se justifica pelos anos tortuosos que o país viveu durante a Ditadura Militar, em que houve a supressão da liberdade de expressão de forma violenta e sangrenta, seja ela de informação, de pensamento ou de reunião.

Diante disso, com o advento da Constituição Federal de 1988, sentiu-se a necessidade de garantir a plenitude do direito de expressão. A liberdade de

¹³ “Art. 17. Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação. Parágrafo único - Os não-filiados aos sindicatos de jornalistas estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação.” Disponível em: http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

¹⁴ A Lei

informação foi esposada entre as garantias fundamentais da Carta maior. Vejamos:

Art. 5º. (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, a Constituição ainda previu que nenhuma lei infraconstitucional poderá ter dispositivos que levem à censura da imprensa:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (grifo nosso)

Nesse deslinde, o Supremo Tribunal Federal declarou, em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 de 30 de abril de 2009¹⁵, que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) era incompatível com a Constituição Federal, não sendo recepcionada em sua integralidade.

Apesar da dificuldade em se aceitar a regulamentação da atuação dos meios de comunicação, o fato é que a ausência de legislação fez com que a mídia se sentisse ainda mais poderosa do que ela é, como se não houvesse direito mais importante do que o direito de informação, sendo a liberdade de imprensa plena e ilimitável.

Há, portanto, uma necessidade em legislar sobre a mídia, sem censurar o seu exercício, mas otimizando as liberdades da mídia e dos cidadãos, em total consonância com o Estado Democrático de Direito (LIRA, 2014). A imprensa deve ser regulada para que os seus próprios profissionais respeitem os seus limites perante a ordem constitucional.

Nesse sentido, cabe transcrever as lições de Rafael de Souza Lira:

A nada saudosa ditadura militar realmente tolhia a liberdade de imprensa, exercendo controle pesado contra todo o tipo de notícia contrária aos interesses daquele governo... Acontece que também não é razoável perseguir o extremo oposto, qual seja, a falta de qualquer regulação ao direito fundamental da liberdade de imprensa, além do que consta na Constituição da República. É preciso que o Estado enverede esforços em busca do meio-termo entre os dois extremos antidemocráticos citados. (LIRA, 2014, p. 121).

¹⁵ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.

Entretanto, enquanto não há uma solução legislativa, cabe ao Judiciário dirimir os conflitos decorrentes da atuação dos meios de comunicação.

3.3. Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Quando da vigência do Código Civil de 1916, a regra pairava sobre a teoria da culpa, segundo a qual o fato humano culposo sujeita o agente a reparar o dano do fato¹⁶.

A sistemática foi mantida pelo código de 2002, mas a responsabilidade civil subjetiva deixou de ser regra na matéria. Ampla parte da doutrina considera não ser mais razoável exigir sempre a comprovação de culpa, dano e nexos causal¹⁷.

Tal mudança do instituto se deve à sua dinamização, não ficando indiferente às transformações da sociedade, principalmente a partir das Revoluções Industriais. “A multiplicação dos danos experimentada a partir do desenvolvimento do capitalismo industrial alterou, sensivelmente, a maneira de encarar a responsabilidade civil” (SCHREIBER, 2013, p. 232).

Em paralelo com essa evolução houve uma positivação de valores e princípios que exigiam uma responsabilidade civil sem a análise da culpa (SCHREIBER, 2013).

Houve um processo de objetivação da responsabilidade civil, ou seja, em algumas hipóteses não é necessário comprovar a culpa para haver a responsabilização.

Percebe-se que há uma falta de critérios uniformes e pacíficos na doutrina e na jurisprudência para a compreensão e aplicação do instituto, o que faz dele um campo de incertezas e de insegurança. Nesse sentido:

Não é, de fato, animadora a anárquica variedade de entendimentos e interpretações que permeiam o tratamento judicial do instituto, gerando, não raro, soluções díspares para hipóteses idênticas. Ao contrário das regras estáveis e seguras que viriam sugeridas pela importância e utilidade da responsabilidade civil, o que se tem é um

¹⁶ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

¹⁷ “Vive-se um momento de erosão dos filtros da reparação, com a gradual perda de importância dos tradicionais critérios de imputação da responsabilidade (a culpa e o nexos causal), a partir dos quais se promovia rigorosa seleção dos pleitos ressarcitórios.” (SCHREIBER, 2013, p. 5)

terreno movediço, caracterizado pela incerteza e pela mutabilidade. (SCHREIBER, 2013, p. 3).

Superada essa barreira, se pretende adentrar no próximo tópico na análise sobre a natureza da responsabilidade civil da mídia, apontando as suas divergências e os elementos indispensáveis de cada uma para, assim, definirmos qual melhor se adequa à sua atuação no inquérito policial.

3.4. A Responsabilidade Civil da Mídia

Existem diversas divergências sobre a natureza da responsabilidade civil das empresas jornalísticas, se dividindo a doutrina e jurisprudência entre responsabilidade subjetiva, em que é necessário comprovar a culpa, e a objetiva, cuja análise se restringe ao dano e ao nexos causal.

A Lei nº 5.250/67 tratava sobre a responsabilidade civil em seu artigo 49, no qual definia:

Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, **com dolo ou culpa**, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

(...) (grifo nosso).

O *caput* do artigo 49 da Lei de Imprensa demonstra que a regra sobre a responsabilidade civil no exercício da liberdade de informação era a subjetiva, em que era necessário demonstrar o dolo ou a culpa do agente que veiculasse a informação geradora do dano.

Contudo, a responsabilidade dos meios de comunicação sempre foi alvo de grandes discussões, tendo em vista que o artigo 49, §2º da Lei de Imprensa não mencionava expressamente a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização.

Sem a recepção da Lei de Imprensa tornou-se necessária fazer uma nova discussão sobre a responsabilidade civil da mídia, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entendeu que as questões atinentes aos meios de comunicação devem ser solucionadas com base na legislação comum, em especial, o Código Civil¹⁸, vez que não existe mais uma lei especial para tratar sobre o tema.

Feito esse aparato, cabe agora trazer as mais variadas correntes existentes sobre a responsabilidade civil da mídia.

A primeira corrente considera que a responsabilidade civil da mídia seria subjetiva, com base no artigo 186 do Código Civil, que aduz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para esta parcela da doutrina a imposição de uma responsabilidade objetiva traria enormes prejuízos à liberdade de expressão e manifestação. Dessa forma, os meios de comunicação só poderiam responder por eventuais danos causados se tivessem conhecimento sobre a falsidade das notícias ou se soubesse de suas inexatidões, incompletudes.

Um exemplo de precedente jurisprudencial nessa orientação é a Apelação Cível nº 70.044.717.379 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA NA IMPRENSA ESCRITA A PARTIR DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. **A eventual responsabilidade no caso em tela é subjetiva, ou seja, exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.** Art. 927 do CC. 2. Conduta ilícita não demonstrada. Matéria divulgada por veículo de comunicação que apenas refletiu as informações constantes em boletim de ocorrência. Hipótese em que a notícia, na forma como divulgada pela parte ré, não teve o condão de macular a intimidade, a vida privada, a honra do falecido ou dos seus familiares. 3. Não tendo a parte apelante logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (grifo nosso) (Apelação Cível Nº 70044717379, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)

¹⁸ “EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa.”

Outra parte da doutrina entende que a responsabilidade civil dos meios de comunicação seria objetiva com base na cláusula geral da atividade do risco, consoante o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. *In verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (grifo nosso)

Como defensor dessa vertente está Fernando José Gonçalves Alcinha (2006). Segundo o autor, a atividade midiática atinge um conglomerado de pessoas, o que faz aumentar a possibilidade de produzir uma lesão a alguém. Em suas palavras:

A atividade das emissoras de TV e rádio claramente amoldam-se ao risco descrito na lei, requisito para a configuração do risco da atividade exigido para a concessão da indenização por responsabilidade objetiva do meio de comunicação. A atividade de televisão, alcançando grandes massas na atualidade, produz, potencialmente, a possibilidade de lesar uma serie de pessoas em suas intimidades, pelo que está devidamente caracterizado este risco sempre presente – tal qual a espada de Dâmocles – que deve ser evitado a qualquer custo e que, caso materializado, enseja a responsabilização da empresa, sem qualquer sombra de dúvida (ACUNHA, 2006, p. 14).

A jurisprudência também já decidiu nesse viés. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – ENTREVISTA OFENSIVA DIVULGADA EM PROGRAMA RADIOFÔNICO ‘AO VIVO’. DEMANDA MOVIDA CONTRA O ENTREVISTADO E EMISSORA – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AMBOS – LEI DE IMPRENSA, ART. 49, § 2º – RESPONSABILIDADE INERENTE A TAL PROPOSTA DE PROGRAMA – **I. Se a ofensa à moral decorreu de entrevista dada ‘ao vivo’ em programa radiofônico da modalidade ‘canal aberto’, tem-se configurada a responsabilidade da emissora prevista no art. 49, parágrafo 2º, da Lei nº 5.250/67, ainda que o apresentador não tivesse conhecimento do teor das alegações, porquanto essa modalidade de ‘canal aberto’ constitui risco inerente à atividade a que se propõe a empresa de comunicação, da qual obtém audiência e, evidentemente, receita econômica.** II. Co-responsabilidade da entrevistada, que, inclusive, reconhecidamente assacou inverdades, por ela própria desmentidas em programa subsequente, da mesma emissora. III. Recurso Especial conhecido e provido, com fixação do quantum indenizatório a título de dano moral, a ser suportado por ambas as rés. (STJ – RESP 331182 – SE – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 17.03.2003 – grifo nosso)

Porém, tal acepção não possui muitos adeptos, pois a responsabilidade civil objetiva por risco, prevista no artigo 927, parágrafo único do Código Civil,

se aplica apenas às atividades perigosas por sua própria natureza, como por exemplo, o piloto de corrida automobilística.

Assim, é necessário um verdadeiro perigo de dano, pois, se assim não fosse, quase todas as atividades poderiam ser consideradas de risco. É o que tece Anderson Schreiber (2013):

O escopo do parágrafo único do artigo 927 é o de impor responsabilização com base no elevado risco produzido por certa atividade, o que não se verifica em qualquer prestação de serviço, mas apenas naquelas hipóteses em que houver uma alta possibilidade de dano (SCHREIBER, 2013, p. 25).

Por fim, há os que defendem uma responsabilidade objetiva com fundamento na responsabilidade indireta do empregador ou comitente, baseada nos artigos 932, III c/c 933 do Código Civil¹⁹.

Na responsabilidade por fato de terceiro, observa-se a existência de dois agentes ligados ao dano: o agente material, responsável pelo dano (jornalista), e o civilmente responsável que é responsabilizado pelas consequências deste dano a partir de uma atribuição expressa na lei (empresa jornalística).

Segundo Enéas Costa Garcia, os meios de comunicação responderiam indiretamente “pelos atos de seus empregados, dos jornalistas que lhes prestam serviços ou dos seus colaboradores”. (GARCIA, 2002, p. 181).

Nesse ponto, percebe-se que, para se configurar a responsabilidade civil objetiva das empresas jornalísticas, não é necessária que haja uma relação de emprego. Mesmo em situações em que há uma grande independência, os meios de comunicação sempre possuem o poder de definir onde e quando a prestação de serviço deve ser cumprida, ou seja, “o critério de subordinação não é absolutamente excluído, ocorrendo apenas uma limitação” (SCHREIBER, 2013, p. 344).

É o que também expõe brilhantemente Cavalieri Filho (2004):

Preposição tem por essência a subordinação. Preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob direção de outrem, podendo essa atividade se materializar em uma função duradoura (permanente) ou em ato isolado (transitório). O fato é que há uma relação de dependência entre o preponente e o preposto, de

¹⁹ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

sorte que este último recebe ordens do primeiro, está sob seu poder de direção e vigilância. (...) O que é essencial, para caracterizar a preposição, é que o serviço seja executado sob a direção de outrem, que a atividade seja realizada no seu interesse, ainda que, em termos estritos, essa relação não resultasse perfeitamente caracterizada (CAVALIERI, 2004, p. 215).

Diante de todo o exposto, percebe-se que a corrente que defende a responsabilidade civil subjetiva dos meios de comunicação não é razoável, criando apenas mais um embaraço para eventual ressarcimento do investigado lesado pela atuação midiática.

Não se pode exigir que a pessoa lesada tenha a obrigação de também comprovar que a empresa jornalística tenha agido com culpa ou dolo.

Contudo, uma responsabilização objetiva direta, baseada na cláusula geral do risco, comprometeria, e muito, a liberdade de imprensa, um direito tão caro ao Estado Democrático de Direito. O risco não faz parte da essência da atividade midiática, e assim não poderia fazer, sob pena de se legitimar a censura da mídia, esta que sempre estaria limitada pela cláusula do risco.

Dessa forma, percebe-se que a hipótese que melhor se adéqua ao Estado Democrático de Direito, visando otimizar tanto o direito à informação quanto a presunção de inocência, é a responsabilidade objetiva e indireta das empresas jornalísticas, com a responsabilidade subjetiva e direta dos jornalistas.

Primeiramente, deve restar demonstrado que o jornalista agiu de forma culposa. Porém, a culpa não deve mais ser vista como uma noção psicológica, mas sim baseada em padrões objetivos de conduta, com enfoque no descumprimento de um dever de cuidado, pois “o jornalista deve ter o discernimento necessário para saber das consequências de sua publicação informativa” (LIRA, 2014).

Comprovada a culpa do profissional de comunicação, as empresas jornalísticas serão responsabilizadas objetivamente, sendo necessário apenas demonstrar o dano e o nexo causal, encampadas pela responsabilidade por fato de terceiro, prevista no artigo 932, inciso III c/c artigo 933, ambos do Código Civil.

CONCLUSÃO

A observância do princípio da presunção de inocência é imprescindível para assegurar o devido processo legal. Referido princípio ganhou grande relevância com a Constituição Federal de 1988, que o previu expressamente no rol de garantias fundamentais, adotando claramente o sistema acusatório no processo penal brasileiro .

A partir da acepção de que só será considerado culpado aquele que for condenado definitivamente, o estado de inocência impõe um dever de tratamento, quer internamente, com a produção e o dever de prova a cargo da acusação, a exigência de imparcialidade por parte do juiz e a adoção da prisão cautelar como exceção, quer externamente, com a proibição da exposição do indivíduo à sociedade como se culpado fosse.

É nesse momento que a atuação midiática pode causar danos àquele que está sendo investigado ou sendo acusado pela prática de um ilícito penal. E a situação se agrava quando se trata de inquérito policial.

Como um instrumento para o processo penal, o inquérito tem como característica ser sigiloso, sendo que uma das finalidades deste sigilo é, justamente, blindar o investigado da divulgação abusiva de sua imagem.

O presente trabalho demonstrou que cada vez mais a mídia utiliza-se do crime de forma sensacionalista para aumentar a sua audiência, sem se preocupar com a exposição do investigado, em total desrespeito à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, tendo em vista que os meios de comunicação são fontes formadoras de opinião, a mídia gera um grande clamor social sobre o fato, fazendo com que aquele investigado já carregue a titulação de culpado mesmo sem nem ter sido denunciado pelos fatos veiculados na notícia.

Também foi objeto deste estudo a influência da mídia na decretação de prisão preventiva pelo Poder Judiciário, em que o conceito vago da garantia da ordem pública é usualmente utilizado para estampar decisões baseadas no clamor midiático, gerando decisões completamente inconstitucionais, pois violam o estado de inocência e caracterizam um cumprimento antecipado de pena.

Para demonstrar a potencialidade dos danos que os meios de comunicação podem causar, foi feita a análise do emblemático caso “Escola

Base”, em que todos os investigados tiveram suas imagens estampadas pela mídia. Ficou nítido que, além de todo o julgamento social que os envolvidos passaram durante a fase de investigação, o massacre midiático destruiu a vida de todos eles, mesmo após o arquivamento do caso.

Após a análise com afincos dos danos causados pela atuação dos meios de comunicação no inquérito policial, principalmente ao princípio da presunção de inocência, buscou-se analisar a responsabilidade civil da mídia.

Primeiramente, apresentaram-se os deveres éticos dos jornalistas ao veicular uma notícia criminal. Quando uma notícia sobre determinado crime em investigação deixa de possuir caráter meramente informativo para se tornar ofensiva aos direitos do investigado, surge o dever de indenizar pelos danos causados pela sua atuação, pois estaria configurada, obviamente, a culpa do jornalista.

Posteriormente se ressaltou a ausência de regulamentação própria sobre a atividade da imprensa após a não recepção da Lei nº 5.250/67, sendo necessária a aplicação do Código Civil para definir a responsabilidade da mídia.

Nesse ponto, percebeu-se que ainda há um abismo na doutrina e na jurisprudência para determinar como se daria essa responsabilidade civil. Após detida análise de diversas vertentes, entendeu-se que a responsabilidade dos meios de comunicação seria objetiva e indireta. Indireta uma vez que depende da prova da culpa dos jornalistas ou colaboradores. Objetiva porque, uma vez demonstrada essa culpa, a responsabilidade da empresa jornalística se evidencia, bastando que se comprovem o dano e o nexo de causalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **A responsabilidade civil do jornalista em ilícitos de imprensa.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9196-9195-1-PB.htm>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

ALBUQUERQUE, Diógenes Serra Azul. **Prisão Preventiva e sua Compatibilidade com o Princípio da Presunção de não Culpabilidade: um Estudo à Luz de suas Conformidades Jurídicas e Constitucionais.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6019/1/21008488.pdf>> Acesso em: 31 de janeiro de 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Juiz de Garantia e Inquérito Policial.** Publicado no Jornal Hoje em Dia em 08 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/170_juizdegarantia.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **A prisão preventiva e o princípio da proporcionalidade: proposta de mudanças legislativas.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 103, jan./dez. 2008.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. **Escola Base e Imprensa: O Jornalismo no Banco dos Reús.** Disponível em: <http://www2.espm.br/sites/default/files/case_escola_base_e_imprensa.pdf>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal.** 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, José Ricardo. Sistema aberto e princípios na ordem jurídica e na metódica constitucional. In: **Os princípios da Constituição de 1988.** 2. ed. rev. amp. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.

DIREITO, Carlos Aberto Menezes; CAVALIERI, Sergio. **Comentários ao novo Código Civil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do Garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Iverson Kech. **A quebra do sigilo no inquérito policial e teoria do etiquetamento.** 23 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9276/A-quebra-do-sigilo-no>>

[inquerito-policial-e-a-teoria-do-etiquetamento](#)>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: o segredo de justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LONGHI, Naiara. **Sensacionalismo e Jornalismo Popular: um estudo de caso**. In: *XXVIII congresso brasileiro de ciências da comunicação*, 2005. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/51188428097278301015316341937608132453.pdf>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MELLO, Carla Gomes. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção De Inocência**. Revista de Direito Público: Londrina, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381/6511>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

OSORIO, Juan L. Fuentes. **Los médios de comunicación y el derecho penal**. In: *Revista Eletronica de Ciencia Penal y Criminologia*, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-16.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva**. Revista de estudos criminais, Porto Alegre: nota Dez, nº 10, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Tatiana Paula Cruz de. **Um breve estudo sobre a natureza das prisões cautelares (?) no processo penal brasileiro**. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 16, jul-dez 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol. 1. Ed. 34. São Paulo: Saraiva, 2012.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**; tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WEBER, Cristiano. **O advogado diante da inquisitorialidade do inquérito policial**. São Leopoldo: Oikos, 2009.